



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000363-05.2012.815.0541

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Marcos José Paulino da Silva

ADVOGADA: Marcella Pimentel de Lavôr Lins (OAB/PB 22.372)

DEFENSOR PÚBLICO: Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO CONTRA EX-COMPANHEIRA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 21 DO DECRETO LEI N. 3.688/41). PENA DE PRISÃO SIMPLES, EM REGIME ABERTO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. CONCESSÃO DO SURSIS. DESCABIMENTO. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

- Verificando-se que o delito foi cometido mediante violência à pessoa e que o réu é reincidente, à guisa de quaisquer outros elementos que o beneficiariam, é impossível a aplicação da pena substitutiva de direito, bem como do sursis.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MARCOS JOSÉ PAULINO DA SILVA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 62/66) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que o condenou pela prática da conduta típica do art. 21 da LCP, à pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto, e o absolveu do crime capitulado no art. 147 do Código Penal com incidência da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), negando-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como da suspensão condicional da pena, por ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa e por ser reincidente.

Infere-se da peça exordial que no dia 18/03/2012, pelas 17h00min, o réu, ao chegar em sua residência bastante agressivo e sem qualquer motivo aparente, teria praticado vias de fato, bem como ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Adilma Rodrigues de Sousa, prevalecendo-se das relações domésticas.

Nas razões do recurso (f. 72/74) o apelante pugnou pela reforma da sentença para que lhe seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 76/79).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 86/91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do apelo, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem havendo nulidades, examino o mérito recursal.

De início, cumpre destacar que a sentença, com relação à **autoria** e à **materialidade** do delito, não merece reparos, devendo ser mantida, já que a narrativa acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

O apelo cinge-se a requerer que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena.

Sem maiores delongas, verifica-se que não assiste razão ao apelante.

Isso porque, presente na conduta do réu o uso de **violência à pessoa**, mostra-se **incabível a substituição da pena** cominada por restritiva de direitos, por expressa vedação legal contida no do art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com **violência** ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [...].

Destaco decisões do STF e do STJ, respectivamente, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC 131219, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode

ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.** 2. No caso, consta dos autos que o agravante agrediu fisicamente a sua ex-companheira, após discussão entre ambos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 299.483/MS, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Assim, agiu com acerto o julgador ao não substituir a pena privativa de liberdade por **restritiva de direitos**, porquanto o réu, ora apelante, não preenche os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, I, do Código Penal.¹

No tocante ao **pedido de concessão do sursis**, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como bem salientou o magistrado na sentença, a concessão do sursis é impossível por expressa vedação legal, uma vez que não estão configurados todos os requisitos para a concessão da **suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)**², pois o réu é **reincidente** (f. 65), razão pela qual o benefício não deve ser concedido.

Diante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Não havendo recurso especial nem extraordinário, encaminhem-se os

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime **não for cometido com violência** ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

² Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

autos ao juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja, officie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e 1º vogal), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator